

- 1) **PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2016** – MDSA/INSS/PGF - Estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade prevista na Medida Provisória 739/2016.
- 2) **ATO Nº 10/GCGJT, de 18 de AGOSTO de 2016** – TST - Dispõe sobre procedimentos para alienação de bens e Semana Nacional da Execução.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade prevista na Medida Provisória 739/2016.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar a revisão administrativa de benefícios por incapacidade prevista na Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, resolvem:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos a serem observados pelas Gerências Executivas do INSS, pelas Agências da Previdência Social, pelo Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ e pelos Setores de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ na perícia de revisão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos e reativados em cumprimento de decisão judicial.

Art. 2º A revisão administrativa de benefícios previdenciários disciplinada nesta Portaria será realizada pelos peritos médicos e pelos supervisores médicos periciais da Previdência Social com o intuito de verificar a existência de incapacidade laboral atual que justifique a manutenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

§ 1º Na realização da perícia médica serão verificados os dados e as informações constantes nos sistemas da Autarquia, os documentos e exames médicos apresentados pelo segurado.

§ 2º A perícia será orientada por critérios exclusivamente médicos, não sendo cabível a alteração de datas técnicas referentes à data do início da doença (DID), data do início da incapacidade (DII) e data do início do benefício (DIB), decorrentes do processo judicial que originou a concessão ou reativação do benefício, podendo o INSS regulamentar a fixação de referidas datas quando não constarem em seus sistemas, garantindo o atendimento à determinação judicial.

§ 3º Nos casos em que se constatar a ausência de incapacidade laboral atual do segurado o benefício será cessado, sem a necessidade de manifestação prévia ou posterior do órgão de execução da Procuradoria Geral Federal.

Art. 3º Caberá ao INSS consolidar e encaminhar à PGF dados e relatórios trimestrais sobre os resultados das perícias realizadas, que contemplem, no mínimo, os benefícios selecionados, a origem judicial ou administrativa de sua concessão ou reativação, a Agência mantenedora do benefício, seu tempo de duração, a idade do beneficiário, o valor médio dos benefícios mantidos e a conclusão da perícia médica, em conformidade com o art. 4º, IV e V da Portaria Interministerial nº 127/MDSA/MF/MP, de 4 de agosto de 2016.

Art. 4º Nas revisões administrativas disciplinadas por esta Portaria não se aplicam as disposições contidas na Portaria Conjunta Nº 4/INSS/PGF, de 10 de setembro de 2014.

Art. 5º O INSS editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Portaria.

LEONARDO DE MELO GADELHA
Presidente do INSS
RONALDO GUIMARÃES GALLO
Procurador-Geral Federal

(DOU 22/08/2016, Seção 1, n. 161, p. 77)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 10/GCGJT, de 18 de AGOSTO de 2016

*Dispõe sobre procedimentos para alienação de bens e
Semana Nacional da Execução.*

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de alienação de bens no Processo do Trabalho, dando-lhe maior efetividade e eficiência,

Considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica dos atos de alienação,

Considerando a imperativa necessidade de se padronizar, ainda que de forma não exaustiva, o adequado procedimento de alienação de bem penhorado,

Considerando a expressa previsão do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que trata do instituto da aquisição originária,

Considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram revogadas pelo art. 15 do Código de Processo Civil de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST,

Considerando que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho,

Considerando a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista,

Considerando as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando o conteúdo dos artigos 3º, 4º e 5º do Ato CSJT.GP.SG nº 139, de 28 de abril de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Dar nova redação aos artigos 78 e 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Subseção II

Alienação de bens

Art. 78. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Subseção III

Semana Nacional da Execução Trabalhista

Art. 79. Durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista deverão ser realizadas pautas ordinárias de audiência, exclusivamente formadas por autos em fase de execução, liquidados e que não foram voluntariamente pagos após a citação do artigo 880 da CLT, ficando suspensa a contagem do prazo médio de tramitação dos processos em fase de conhecimento.

Parágrafo único. Infrutífera a conciliação, além das providências coercitivas previstas no art. 76, III, o juiz, caso necessário, expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.”

Art. 2º. Republicue-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, renumerando-se as subseções da seção XII - Execução.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 19/08/2016, n. 2.047, p. 25-26)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!